



Secretaria Parlamentar <secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br>

URGENTE! LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2112352-27.2024.8.26.0000

1 mensagem

SILVANIA DIAS LEAO <silvanial@tjsp.jus.br>

24 de abril de 2024 às 16:20

Para: "secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br" <secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br>

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba,

Por determinação da Exma. Sr^a. Desembargadora MARCIA DALLA DÉA BARONE, relatora nos autos de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2112352-27.2024.8.26.0000, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, a cópia da r. decisão proferida de **concessão da liminar** ,

(Por gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem. Obrigada)

Atenciosamente,

**SILVANIA DIAS LEAO**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680

E-mail: silvanial@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



2112352-27.2024 Liminar - Ubatuba.pdf

495K



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2112352-27.2024.8.26.0000

Relator(a): **MARCIA DALLA DÉA BARONE**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos,

Cuida-se de ação direta ajuizada pela Prefeita do Município de Ubatuba, com pedido liminar, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.608/2024, a qual “Altera dispositivos da Lei n. 3.629 de 22 de março de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Ubatuba e dá outras providências”.

Argumenta que o ato normativo em questão está eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, já que versa sobre matéria reservada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, bem como viola o princípio da separação dos Poderes, infringindo, ainda, o disposto no artigo 73, inciso VII da Lei Federal n. 9.504/97. Aduz que a lei em questão, de iniciativa parlamentar, diz respeito à política de remuneração de servidores do executivo.

Em análise perfunctória, única possível nesta sede, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida, isto é, a verossimilhança das alegações do autor e o perigo no aguardo do pronunciamento final do Órgão Colegiado.

Em sede de cognição sumária, vislumbra-se relevância no fundamento invocado pela Alcaide, de que teria havido, por meio de edição de lei de iniciativa parlamentar, disposição acerca da remuneração dos servidores públicos, que constitui matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo (artigo 24, § 2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vislumbra-se, ainda, risco de dano no aguardo do julgamento definitivo desta ação direta, uma vez que a Lei já se encontra em vigor, podendo gerar o pagamento da gratificação mencionada no ato normativo em questão.

Portanto, suspende-se a eficácia da lei até o julgamento final por este Órgão Especial.

Cite-se o Procurador Geral do Estado.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2024.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora